



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



DECRETO Nº 11.557

De 29 de novembro de 2017

Regulamenta a Lei Municipal nº 9.102, de 04 de outubro de 2017, que versa sobre a concessão de horário especial a servidor com deficiência ou que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência; e para servidor estudante.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei Municipal nº 9.102, de 04 de outubro de 2017;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 9.102, de 04 de outubro de 2017, que versa sobre a concessão de horário especial a servidor com deficiência ou que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência; e para servidor estudante.

TÍTULO I

DO HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA OU QUE POSSUA CÔNJUGE, COMPANHEIRO, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA

Art. 2º Ao servidor da autarquia com deficiência, quando comprovada a necessidade a partir de perícia ou laudo médico oficial, será concedido horário especial, independentemente de compensação de horário.

§ 1º O horário especial referido no caput deste artigo estende-se ao servidor que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência.

§ 2º Para os fins deste Decreto e, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



- I. Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II. Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III. A limitação no desempenho de atividades; e
- IV. A restrição de participação.

CAPÍTULO I DO HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 3º Poderá ser concedido horário especial ao servidor com deficiência, independentemente de compensação, quando comprovada a necessidade, a partir de avaliação feita por junta oficial.

SEÇÃO I DA SOLICITAÇÃO

Art. 4º A solicitação de horário especial deverá ser protocolada e endereçada à Superintendência da Autarquia, com a apresentação de relatório descritivo da patologia e da documentação médica que fundamentam o pedido.

Art. 5º A critério do servidor, os documentos supracitados poderão ser anexados ao processo em envelope lacrado com a identificação do interessado.

Art. 6º Após instrução, a Superintendência encaminhará o processo a Gerência de Recursos Humanos para a devida avaliação a ser realizada pelo setor de Segurança e Medicina do Trabalho da Autarquia.

Art. 7º O horário especial será concedido pela Superintendência com base em laudo emitido por junta composta por médico, psicólogo e assistente social.

SEÇÃO II DO EXAME PERICIAL

Art. 8º Será constituída junta composta por médico, psicólogo e assistente social, para avaliação da necessidade de concessão de horário especial.



Art. 9º O não comparecimento do servidor à perícia por duas convocações consecutivas acarretará o arquivamento do processo e a improcedência liminar do pedido.

Art. 10. A critério da Administração e/ou da Junta, o servidor com horário especial poderá ser convocado para verificação da permanência das condições que ensejaram a concessão.

Art. 11. O não comparecimento do servidor à reavaliação de que trata o artigo anterior, por duas vezes consecutivas, acarretará a suspensão do horário especial e/ou da modificação na carga de trabalho até a realização da nova perícia.

SEÇÃO III DO LAUDO PERICIAL

Art. 12. As constatações do exame pericial deverão ser registradas em laudo técnico lavrado pela Junta.

Art. 13. O Laudo Pericial deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Se o periciado é ou não considerado pessoa com deficiência, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Se o servidor faz jus ou não ao horário especial e, no caso de redução da jornada, a carga horária semanal recomendada;
- c) Se há ou não necessidade de reavaliações periódicas.

Parágrafo único. O laudo pericial de que trata o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo máximo de 30 dias a contar da data do protocolo do pedido de concessão de horário especial.

SEÇÃO IV DOS EFEITOS DA CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL

Art. 14. O horário especial terá validade somente a partir da publicação do ato concessório, retroagindo seus efeitos, contudo, à data do laudo pericial.

Art. 15. A concessão de horário especial ao servidor com deficiência corresponderá à diminuição de uma a duas horas diárias na jornada diária de trabalho.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



Parágrafo único. A redução de que trata o caput deste artigo levará em conta as peculiaridades do caso concreto e a jornada diária à qual o servidor encontra-se submetido.

Art. 16. A redução da jornada de trabalho contempla o período despendido em tratamentos relacionados à patologia que ensejou a concessão, os quais deverão ser realizados fora do horário de trabalho.

Art. 17. O horário especial do servidor será mantido enquanto permanecerem inalteradas as condições que motivaram sua concessão.

CAPÍTULO II **DO HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR COM CÔNJUGE, COMPANHEIRO,** **FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA**

Art. 18. Poderá ser concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência, independentemente de compensação, quando comprovada a necessidade, por meio de avaliação de junta oficial, do grau de deficiência do periciado e da necessidade de assistência do servidor.

SEÇÃO I **DA SOLICITAÇÃO**

Art. 19. A solicitação de horário especial deverá ser protocolada e encaminhada à Superintendência da Autarquia, com a apresentação de relatório descritivo da patologia, da documentação médica que fundamentam o pedido e da justificativa a respeito da dependência do cônjuge, companheiro, filho ou dependente em face dos cuidados do servidor.

Art. 20. A critério do servidor, os documentos supracitados poderão ser anexados ao processo em envelope lacrado com a identificação do interessado.

Art. 21. Após instrução, a Superintendência encaminhará o processo ao setor de Segurança e Medicina do Trabalho da Autarquia.

Art. 22. O horário especial será concedido pela Superintendência com base em laudo emitido por junta, composta por médico, psicólogo e assistente social.

SEÇÃO II **DO EXAME PERICIAL**



Art. 23. Será constituída junta composta por médico, psicólogo e assistente social, para avaliação biopsicossocial da necessidade de concessão de horário especial.

Art. 24. O não comparecimento do servidor, acompanhado do periciado, à perícia por duas convocações consecutivas acarretará o arquivamento do processo e a improcedência liminar do pedido.

Art. 25. A critério da Administração e/ou da junta, o servidor com horário especial, juntamente com o periciado, poderá ser convocado para verificação da permanência das condições que ensejaram a concessão.

Art. 26. O não comparecimento do servidor à reavaliação de que trata o artigo anterior, acompanhado do periciado, por duas vezes consecutivas, acarretará a suspensão do horário especial e/ou da modificação na carga de trabalho até a realização da nova perícia.

SEÇÃO III DO LAUDO PERICIAL

Art. 27. As constatações do exame pericial deverão ser registradas em laudo técnico lavrado pela junta.

Art. 28. O laudo pericial deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) se há ou não necessidade de assistência do servidor, quando se tratar de cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência;
- b) Se o servidor faz jus ou não ao horário especial e, no caso de redução da jornada, a carga horária semanal recomendada;
- c) Se há ou não necessidade de reavaliações periódicas.

Parágrafo único. O laudo pericial de que trata o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo máximo de 30 dias a contar da data do protocolo do pedido de concessão de horário especial.

SEÇÃO IV DOS EFEITOS DA CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL

Art. 29. O horário especial terá validade somente a partir da publicação do ato concessório, retroagindo seus efeitos, contudo, à data do laudo pericial.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



Art. 30. A concessão de horário especial ao servidor com cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência corresponderá à diminuição de uma a duas horas diárias na jornada diária de trabalho do servidor.

Parágrafo único. A redução de que trata o caput deste artigo levará em conta as peculiaridades do caso concreto e a jornada diária à qual o servidor encontra-se submetido.

Art. 31. A redução da jornada de trabalho contempla o período despendido em tratamentos relacionados à patologia que ensejou a concessão, os quais deverão ser realizados fora do horário de trabalho.

Art. 32. O horário especial do servidor será mantido enquanto permanecerem inalteradas as condições que motivaram sua concessão.

TÍTULO II DO HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 33. Será concedido horário especial ao servidor estudante, independentemente de compensação de horário, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO I DA SOLICITAÇÃO

Art. 34. A solicitação de horário especial deverá ser protocolada e encaminhada à Superintendência da Autarquia através de requerimento de concessão de horário especial de estudante, com o comprovante, anual ou semestral conforme o caso, de que o solicitante está matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado; da grade horária das disciplinas que serão cursadas e férias; inexistência do curso em outros períodos e comprovante de reconhecimento do curso pelo MEC.

§ 1º O pedido de que trato o caput deste artigo deverá ser analisado no prazo máximo de 15 dias a contar da data do protocolo do pedido de concessão de horário.

§ 2º A ausência de comprovação da matrícula acarretará o arquivamento do processo e a improcedência liminar do pedido.



Art. 35. O servidor abrangido por este artigo gozará dos benefícios nele previstos durante os dias letivos, exceto nos períodos de recesso ou férias escolares.

Art. 36. O servidor estudante fica obrigado a comprovar à Gerência de Recursos Humanos, semestralmente, a frequência nas aulas, mediante apresentação de documento hábil expedido pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Parágrafo único. A ausência de comprovação da matrícula e da frequência, na forma referida pelo caput deste artigo, ensejará a revogação do benefício.

Art. 37. O disposto neste Decreto é aplicável a qualquer nível de ensino oficial ou autorizado, realizado em estabelecimentos públicos ou privados.

CAPÍTULO II DOS EFEITOS DA CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL

Art. 38. O servidor estudante deverá comprovar o comparecimento às aulas sempre que solicitado pela Gerência de Recursos Humanos, da Autarquia.

Parágrafo único. A ausência de comprovação da matrícula e da frequência, na forma referida pelo caput deste artigo, ensejará a revogação do benefício.

Art. 39. O horário especial terá validade somente a partir da publicação do ato concessório, retroagindo seus efeitos, contudo, à data do laudo pericial.

Art. 40. A concessão de horário especial ao servidor estudante corresponderá à diminuição de uma a duas horas diárias.

Parágrafo único. A redução de que trata o caput deste artigo levará em conta as peculiaridades do caso concreto e o horário de aula do servidor beneficiado.

Art. 41. A redução da jornada de trabalho não contempla o período despendido com o deslocamento do servidor entre o local de trabalho e o estabelecimento de ensino.

Art. 42. O horário especial do servidor será mantido enquanto permanecerem inalteradas as condições que motivaram sua concessão.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. É vedada a realização de jornada extraordinária de trabalho pelos servidores beneficiados pelo horário especial referido neste Decreto.

Art. 44. No prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar a data da entrada em vigor do presente Decreto, a Superintendência encaminhará ao setor de Segurança e Medicina do Trabalho da Gerência de Recursos Humanos os pedidos anteriormente protocolados para que se proceda à avaliação na forma deste regulamento.

Art. 45. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de 2017 (dois mil e dezessete).



EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão e Finanças



DONIZETE SIMIONI
Secretário de Gestão e Finanças

Arquivado em livro próprio nº 01/2017. Guichê nº 074.508/2017 – (“EGEN/PC”)

Publicado no Jornal “A Cidade”, de Quarta-Feira, 06/dezembro/17 - Ano 112 – Nº 291.